

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 492, DE 2011 (MENSAGEM Nº 295/2011)**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado JOÃO ANANIAS

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, transformando-o no Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2011.

O acordo em análise foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 295, de 2011. Na Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem, a adoção do acordo é justificada pela necessidade de proteção previdenciária dos trabalhadores brasileiros no exterior, bem como dos estrangeiros radicados no Brasil, em decorrência do crescente fluxo internacional de trabalhadores.

O Acordo está dividido em quatro títulos. O título I contempla as definições, abrangência e princípios. Em relação à abrangência, o acordo se aplica tanto ao Regime Geral da Previdência Social, quanto aos

regimes próprios dos servidores públicos e inclui as aposentadorias, pensão por morte e auxílio acidente.

No Título II estão as regras relacionadas ao objeto principal do acordo, quais sejam: as normas de seguro de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e as regras do seguro previdenciário, especificando-se, no Artigo 11, a norma acerca da totalização de períodos de seguro e cálculo da aposentadoria.

O Título III trata da cooperação administrativa e das regras de execução e interpretação do acordo. Por fim, o título IV prevê normas de vigência, denúncia e ratificação do acordo.

O Protocolo Adicional contém detalhamentos para a interpretação de certos artigos do acordo, bem como previsão de algumas exceções.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o referendo do Congresso Nacional sobre o Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional, firmados entre Brasil e Alemanha.

Os Acordos Internacionais de Previdência Social permitem que os trabalhadores que realizam fluxo migratório não percam o tempo de contribuição realizado em outro país, permitindo somar os períodos de trabalho em dois sistemas, desde que não tenham sido concomitantes, para

que esses trabalhadores alcancem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

O Acordo prevê que os benefícios sejam usufruídos proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada país, ou seja, cada sistema pagará, por suas regras, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).

Conforme denotado na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem de encaminhamento do Acordo ao Congresso Nacional “trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”.

O Brasil já possui acordos semelhantes com outros países. A Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social garante a soma dos períodos de contribuição dos períodos trabalhados na Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai e o Acordo do Mercosul que abrange além do Paraguai e Uruguai já citados, a Argentina. Quanto aos Acordos Bilaterais, o Brasil firmou com os seguintes países: Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo e Portugal.

Recentemente, além do Acordo ora em análise com a República Federal da Alemanha, foram assinados acordos com Bélgica e Japão, que estão também em processo de ratificação no Congresso Nacional.

Não há controvérsias de que os referidos acordos são benéficos para qualquer nação, pois asseguram a importante proteção previdenciária aos seus trabalhadores, em especial, quanto ao direito à aposentadoria. O Brasil, portanto, deve buscar firmar acordo com todos os países possíveis de forma a garantir que cidadãos brasileiros e os estrangeiros estabelecidos no país não percam tempo de contribuição vertido a outro sistema previdenciário.

A medida, além de justa para o trabalhador, não provoca distorções financeiras nos sistemas previdenciários dos países signatários, pois o benefício será pago por cada país diretamente ao beneficiário de forma proporcional ao tempo de contribuição. Ademais, registre-se que cada país fará o cálculo proporcional do benefício, em consonância com suas próprias regras, nos termos do Parágrafo 3 do Artigo 11 do Acordo, respeitando-se a legislação previdenciária nacional.

Ressalta-se que o Parágrafo 5 do Artigo 23 assegura o direito à revisão das aposentadorias, caso resultem em alguma alteração derivada das disposições do Acordo, ou seja, os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor podem ser considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos, tanto para aqueles que já se aposentaram, quanto para os segurados que ainda irão requerer o benefício. Esse efeito retroativo é uma medida justa e não acarretará ônus excessivo aos sistemas previdenciários, uma vez que o novo valor do benefício será pago apenas a partir do Acordo, sendo vedado pelo Parágrafo 1 do Artigo 23 o recálculo de prestações referentes a período de tempo anterior à entrada em vigor do instrumento em análise.

Por fim, registre-se que, nos termos do Artigo 25, o Acordo é válido por tempo indeterminado e qualquer Parte poderá denunciá-lo até o dia 30 de setembro de cada ano, e as regras deixarão de vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. O direito adquirido daqueles que já estão recebendo benefícios nos termos do Acordo será respeitado, conforme prevê o Parágrafo 2 do Artigo 25.

Considerando que a proposição em apreço é benéfica para os trabalhadores brasileiros e estrangeiros radicados no país; que não acarreta distorções ao sistema previdenciário brasileiro; que não promove situação de desigualdade entre segurados que se aposentam exclusivamente com tempo de contribuição ao sistema previdenciário brasileiro, já que prevê pagamento proporcional e com cálculo baseado na legislação nacional; que preserva a soberania nacional; que preserva os direitos adquiridos em caso de eventual renúncia do Acordo, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS  
Relator